



PROCESSO Nº TST-RR-1190-43.2012.5.01.0060

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMDAR/LSM /JFS

I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA GERENCIADORA DE RISCO QUE ELABORA CADASTRO DE DADOS DE MOTORISTAS RODOVIÁRIOS DE CARGAS. DIVULGAÇÃO PARA EMPRESAS INTERESSADAS NA CONTRATAÇÃO. INSERÇÃO DO NOME DE EMPREGADOS EM LISTA DE RISCO. INFORMAÇÃO DESABONADORA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. ARTIGO 114, VI e IX, DA CF/88. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, em que negado provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho, o agravo merece provimento. **Agravo provido.**

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA GERENCIADORA DE RISCO QUE ELABORA CADASTRO DE DADOS DE MOTORISTAS RODOVIÁRIOS DE CARGAS. DIVULGAÇÃO PARA EMPRESAS INTERESSADAS NA CONTRATAÇÃO. INSERÇÃO DO NOME DE EMPREGADOS EM LISTA DE RISCO. INFORMAÇÃO DESABONADORA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE



PROCESSO Nº TST-RR-1190-43.2012.5.01.0060

TRABALHO. ARTIGO 114, VI e IX, DA CF/88.

Ante a possível violação do artigo 114, I, da CF/88, merece provimento o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento provido.**

III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA GERENCIADORA DE RISCO QUE ELABORA CADASTRO DE DADOS DE MOTORISTAS RODOVIÁRIOS DE CARGAS. DIVULGAÇÃO PARA EMPRESAS INTERESSADAS NA CONTRATAÇÃO. INSERÇÃO DO NOME DE EMPREGADOS EM LISTA DE RISCO. INFORMAÇÃO DESABONADORA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. ARTIGO 114, VI e IX, DA CF/88.

1. Discute-se, no caso, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação civil pública, por meio da qual o Ministério Público do Trabalho postula **obrigação de fazer** (abstenção da empresa demandada em contratar/manter serviços de informações de dados personalíssimos referentes a eventuais candidatos a emprego, com a finalidade de subsidiar o processo de seleção e contratação de trabalhadores), **obrigação de não fazer** (abstenção de repassar quaisquer informações constantes de seu banco de dados, que digam respeito à situação econômica, fiscal, comercial e cível de trabalhadores para empresas interessadas em contratar), além de indenização por **dano moral coletivo**. 2. O Tribunal Regional, reformando a sentença,



PROCESSO Nº TST-RR-1190-43.2012.5.01.0060

acolheu a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, por entender que a controvérsia não decorre de relação de trabalho. Registrou que a empresa Reclamada apenas assessora outras empresas, fornecendo-lhes informações acerca do candidato à vaga de emprego de motorista. **3.** A competência desta Justiça Especializada não se restringe a demandas em que há relação de emprego ou de trabalho, mas abarca também lides conexas, nos termos do artigo 114, VI e IX, da Constituição. 3. Esta Corte Superior, ao julgar casos similares, concluiu que a Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar casos em que o obreiro sofre ou pode vir a sofrer dano em razão da inserção de seu nome em lista de risco, porquanto as consequências advindas de informações prestadas a potencial empregador pode restringir ou, no mínimo, alterar a igualdade de oportunidade ao acesso à colocação no mercado de trabalho, equiparando-se, portanto, aos danos detectados em fase pré-contratual (RR-83-60.2015.5.17.0141, DEJT 27/09/2019). 4. Logo, tem-se que informações desabonadoras prestadas a empregadores em potencial não apenas se inserem na competência da Justiça do Trabalho, como podem configurar conduta discriminatória por parte da empresa. Tal é o entendimento que se extrai dos preceitos legais e constitucionais que vedam quaisquer espécies de discriminação (art. 3º, IV, e 5º, "caput", ambos da CF e art. 1º da Lei 9.029, de 1995), bem como de Diplomas internacionais, ratificados pelo Estado Brasileiro, que igualmente estabelecem a proibição da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004A63FD95DCD940C.



PROCESSO Nº TST-RR-1190-43.2012.5.01.0060

discriminação no âmbito laboral, como se verifica do artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - "Protocolo de São Salvador" (promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/1999) e do artigo 1º, item 1, "a", da Convenção da OIT nº 111 sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, promulgada pelo Decreto 62.150/68 (constante do Decreto 10.088, de 5/11/2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil). Nesse cenário, o Regional, ao declinar a competência da justiça do trabalho para dirimir o feito, violou o artigo 114, VI e IX, da CF. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1190-43.2012.5.01.0060**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e é Recorrido **NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.**

A parte interpõe agravo, em face da decisão mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento.

Houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-RR-1190-43.2012.5.01.0060

I. AGRAVO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. GERENCIAMENTO DE RISCOS. INSERÇÃO DO NOME DE EMPREGADOS EM LISTA DE RISCO. DANO MORAL. RESTRIÇÃO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. ARTIGO 114, I, DA CF/88.

Eis os termos da decisão agravada:

(...)

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.015/2014.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/03/2016 - fls. 730; recurso interposto em 06/04/2016 - fls. 731).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, I e II do TST).



PROCESSO Nº TST-RR-1190-43.2012.5.01.0060

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 114, inciso I; artigo 114, inciso VI; artigo 114, inciso IX, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: folha 743, 1 aresto; folha 744, 1 aresto; folha 752, 1 aresto.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar nenhuma das alegadas afrontas aos dispositivos apontados, haja vista o registro, in verbis :

"O Ministério Público do Trabalho interpôs a presente Ação Civil Pública buscando a tutela jurisdicional no sentido de que a ré se abstenha de consultar cadastro de entidades de proteção ao crédito e de antecedentes criminais, bem como de contratar ou manter serviços de informações de dados referentes aos candidatos ao emprego em empresas, evitando tratamento desigual, ou repassar estas informações constantes de seu banco de dados a empresas transportadoras.

Requeru a condenação da ré ao pagamento de multa por pesquisa realizada e indenização por dano moral coletivo. **A competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza da pretensão deduzida em Juízo. No presente caso, não se vislumbra situação decorrente da relação de trabalho, a que faz alusão o art. 114, I da CF, mesmo se considerado o elastecimento advindo da EC 45/2004. A empresa ré apenas assessora outras empresas, estas sim, que desejam contratar motoristas, fornecendo-lhes informações acerca do candidato.**

O dano a que se refere o MPT na inicial (divulgação de dados personalíssimos e discriminação) não decorre de uma relação de trabalho, sendo certo que o agente que pretensamente cometeu o ato ilícito também não faz parte deste tipo de relação. Assim, a hipótese não se enquadra também nos termos do art. 114, IX da CF."

Os arestos trazidos são enquadrados na categoria de inservíveis, pois não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST, quando deixam de citar a data e órgão de publicação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis



PROCESSO Nº TST-RR-1190-43.2012.5.01.0060

federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Em que pese o presente recurso não seja regido pela Lei 13.467/2017, o fato é que com o advento da referida legislação, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado.

Foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte no recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento.

Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Em suma, as partes já receberam a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não havendo espaço para o processamento do recurso de revista denegado, uma vez não cumpridos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.



PROCESSO Nº TST-RR-1190-43.2012.5.01.0060

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

(...)

A parte sustenta que o *“recurso de revista do Ministério Público recai sobre a fase pré-contratual da relação de trabalho, no intuito de banir as denominadas “listas de risco” confeccionadas por empresas especializadas em devassar a vida pregressa dos candidatos a emprego (motoristas de carga), à revelia destes, restringindo-lhes, por meio de discriminação, o acesso ao mercado de trabalho.”* (fl. 911).

Diz que *“a competência da Justiça Trabalhista se manifesta a propósito da relação de trabalho (causa de pedir), qualquer que seja a fase do contrato (pré-contratual, contratual ou pós-contratual)”* (fl. 911).

Afirma que a Reclamada possui cadastro de dados de motoristas rodoviários e os divulga para as empresas interessadas em sua contratação.

Requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Aponta violação do artigo 114, I, VI, e IX, da CF/88.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que não há falar em nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, uma vez que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Este relator não conheceu o recurso de revista da parte, mantendo o acórdão regional.

No presente caso, o Tribunal Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, entendendo que a situação dos autos não se trata de relação de trabalho.

Registrou que a empresa Reclamada apenas assessora outras empresas, fornecendo-lhes informações acerca do candidato à vaga de emprego de motorista.

Esta Corte, ao julgar casos similares, concluiu que é desta Justiça Especializada a competência para processar e julgar os casos em que o obreiro sofre



PROCESSO Nº TST-RR-1190-43.2012.5.01.0060

dano, em razão da inserção de seu nome em lista de risco, tendo em vista a restrição de sua colocação no mercado de trabalho.

Constato, pois, possível equívoco na decisão monocrática, em que negado provimento ao agravo de instrumento do MPT.

Logo, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para, reconsiderando a decisão agravada, analisar o agravo de instrumento da parte.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. GERENCIAMENTO DE RISCOS. INSERÇÃO DO NOME DE EMPREGADOS EM LISTA DE RISCO. DANO MORAL. RESTRIÇÃO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. ARTIGO 114, I, DA CF/88.

Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/03/2016 - fls. 730; recurso interposto em 06/04/2016 - fls. 731).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, I e II do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 114, inciso I; artigo 114, inciso VI; artigo 114, inciso IX, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-1190-43.2012.5.01.0060

- divergência jurisprudencial: folha 743, 1 aresto; folha 744, 1 aresto; folha 752, 1 aresto.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar nenhuma das alegadas afrontas aos dispositivos apontados, haja vista o registro, in verbis :

"O Ministério Público do Trabalho interpôs a presente Ação Civil Pública buscando a tutela jurisdicional no sentido de que a ré se abstenha de consultar cadastro de entidades de proteção ao crédito e de antecedentes criminais, bem como de contratar ou manter serviços de informações de dados referentes aos candidatos ao emprego em empresas, evitando tratamento desigual, ou repassar estas informações constantes de seu banco de dados a empresas transportadoras.

Requeru a condenação da ré ao pagamento de multa por pesquisa realizada e indenização por dano moral coletivo. A competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza da pretensão deduzida em Juízo. No presente caso, não se vislumbra situação decorrente da relação de trabalho, a que faz alusão o art. 114, I da CF, mesmo se considerado o elastecimento advindo da EC 45/2004. A empresa ré apenas assessora outras empresas, estas sim, que desejam contratar motoristas, fornecendo-lhes informações acerca do candidato.

O dano a que se refere o MPT na inicial (divulgação de dados personalíssimos e discriminação) não decorre de uma relação de trabalho, sendo certo que o agente que pretensamente cometeu o ato ilícito também não faz parte deste tipo de relação. Assim, a hipótese não se enquadra também nos termos do art. 114, IX da CF."

Os arestos trazidos são enquadrados na categoria de inservíveis, pois não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST, quando deixam de citar a data e órgão de publicação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

A parte sustenta que a "causa de pedir nesta ação civil pública diz respeito a atos discriminatórios violadores de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, que visam impedir a regular formação de uma relação de emprego e que também causam o rompimento arbitrário e abusivo da relação de emprego, configurando nítida fraude à aplicação das normas trabalhistas, atraindo assim a competência desta Justiça Especializada." (fl. 853).

Alega que "ainda que não exista relação de trabalho direta com o agravante, já que estaria sendo obstaculizado o exercício do direito ao trabalho, a obrigação



PROCESSO Nº TST-RR-1190-43.2012.5.01.0060

de reparar o dano sofrido guarda relação com o pacto laboral e insere-se na competência material desta Justiça a indenização por danos decorrentes." (fl. 853).

Aponta violação do artigo 114, I, e VI, da CF/88.

Ao exame.

O Tribunal Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, entendendo que a situação dos autos não se trata de relação de trabalho.

Registrou que a empresa Reclamada apenas assessora outras empresas, fornecendo-lhes informações acerca do candidato à vaga de emprego de motorista.

Todavia, ao examinar casos análogos, esta Corte concluiu que esta Justiça Especializada possui competência para processar e julgar os casos em que o obreiro sofre dano, em razão da inserção de seu nome em lista de risco, tendo em vista a restrição de sua colocação no mercado de trabalho.

Há no julgado recorrido, pois, aparente afronta ao art. 114, I, da Constituição Federal.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para prosseguir no exame do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. GERENCIAMENTO DE RISCOS. INSERÇÃO DO NOME DE EMPREGADOS EM LISTA DE RISCO. DANO MORAL. RESTRIÇÃO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. ARTIGO 114, I, DA CF/88.

Eis os termos do acórdão regional:

(...)



PROCESSO Nº TST-RR-1190-43.2012.5.01.0060

O Ministério Público do Trabalho interpôs a presente Ação Civil Pública buscando a tutela jurisdicional no sentido de que a ré se abstenha de consultar cadastro de entidades de proteção ao crédito e de antecedentes criminais, bem como de contratar ou manter serviços de informações de dados referentes aos candidatos ao emprego em empresas, evitando tratamento desigual, ou repassar estas informações constantes de seu banco de dados a empresas transportadoras. Requereu a condenação da ré ao pagamento de multa por pesquisa realizada e indenização por dano moral coletivo.

A competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza da pretensão deduzida em Juízo. No presente caso, não se vislumbra situação decorrente da relação de trabalho, a que faz alusão o art. 114, I da CF, mesmo se considerado o elastecimento advindo da EC 45/2004. A empresa ré apenas assessora outras empresas, estas sim, que desejam contratar motoristas, fornecendo-lhes informações acerca do candidato.

O dano a que se refere o MPT na inicial (divulgação de dados personalíssimos e discriminação) não decorre de uma relação de trabalho, sendo certo que o agente que pretensamente cometeu o ato ilícito também não faz parte deste tipo de relação. Assim, a hipótese não se enquadra também nos termos do art. 114, IX da CF.

Repita-se que não está em debate uma relação de trabalho propriamente dita, mas uma apenas uma oportunidade de um motorista rodoviário de carga vir a trabalhar em uma empresa do ramo de transportes.

(omissis)

Assim, considerando-se a Incompetência da Justiça do Trabalho, devem os autos ser remetidos à Justiça Comum para processar e julgar a presente causa (art. 113, §2º, do CPC).

(...)

A parte sustenta que "A lide em tela tem nítida feição trabalhista, ainda que de caráter pré-contratual, exatamente por decorrer, de forma inequívoca, dos potenciais contratos de emprego ou de trabalho a que os candidatos avaliados pela reclamada venham ou viessem a pleitear." (fl. 831).

Afirma ser desta Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito.

Apona violação do artigo 114, I, da CF/88.

Ao exame.

O Tribunal Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, entendendo que a situação dos autos não se trata de relação de trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-1190-43.2012.5.01.0060

Registrou que a empresa Reclamada apenas assessora outras empresas, fornecendo-lhes informações acerca do candidato à vaga de emprego de motorista.

Esta Corte Superior, ao examina casos similares, concluiu que é desta Justiça Especializada a competência para processar e julgar os casos em que o obreiro sofre dano, em razão da inserção de seu nome em lista de risco, tendo em vista a restrição de sua colocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FASE PRÉ-PROCESSUAL. MOTORISTA QUE TEVE O NOME INCLUÍDO EM "LISTA DE RISCO" POR SEGURADORAS. INFORMAÇÕES DESABONADORAS A POSSÍVEIS EMPREGADORAS. ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO RESTRINGIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . Cinge-se a controvérsia a decidir se a Justiça do Trabalho é competente para examinar pretensão de pagamento de indenização por dano moral em face de empresas seguradoras que incluíram o nome do trabalhador, motorista profissional, em "lista de risco", emitindo informações desabonadoras para as empresas transportadoras, dificultando, assim, sua inserção no mercado de trabalho. No caso, o Regional, acolhendo preliminar arguida pela primeira reclamada, declarou a incompetência absoluta desta Justiça especializada para examinar a matéria, pois concluiu que, " ainda que não haja qualquer condicionamento a essa competência, uma vez que podem subsistir demandas em que não seja o empregador integrante do polo passivo da demanda judicial trabalhista, sendo a hipótese prevista no inciso IX, do art. 114, entendo que tal abrangência não se adequa ao presente caso. A ação indenizatória proposta em face das seguradoras/corretoras das transportadoras de carga que o autor sequer foi empregado é de competência da Justiça Comum, por se tratar de demanda de natureza exclusivamente civil ". A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC nº 45/2004, abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas, nos termos do artigo 114, incisos I a IX, da Constituição Federal. Não atinge, porém, relações de natureza jurídico-administrativo, tampouco as relações de consumo. Constata-se que o caso em exame assemelha-se ao de dano ocorrido na fase pré-contratual, tendo em vista a causa de pedir, qual seja a existência de conduta discriminatória por parte das reclamadas, que, ao fornecer informações desabonadoras sobre o reclamante, acabam por restringir seu acesso ao mercado de trabalho. E, em razão dessa prática, foi formulado pedido de indenização por dano moral. Com efeito, as consequências que essas informações desabonadoras, prestadas para empregadores em



PROCESSO Nº TST-RR-1190-43.2012.5.01.0060

potencial (relações de trabalho), inserem, indiscutivelmente, o caso dos autos na competência da Justiça do Trabalho. Observa-se que a conduta das reclamadas está consubstanciada na forma discriminatória com que procederam, pois visa à inibição da prestação de serviços dos motoristas que figurem em suas listas cadastrais. A prática da conduta discriminatória em apreço importa ofensa a princípios de ordem constitucional, tais como o da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da isonomia e da não discriminação. Nesse contexto, conclui-se que a inclusão do nome do trabalhador em "lista de risco", confeccionada pelas seguradoras ré e entregue a possíveis empregadores, não afasta a competência desta Justiça especializada, pois o ato ilícito guarda relação direta com relações de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-83-60.2015.5.17.0141, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/09/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO EM LISTA DE RISCO. DANOS MORAIS. REFERÊNCIA NEGATIVA NO SENTIDO DE NÃO RECOMENDADO/COM RESTRIÇÃO. RESTRIÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO (ART. 5º, XIII, CF). Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, ante a constatação de violação, em tese, do art. 114, I e IX, CF. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO EM LISTA DE RISCO. DANOS MORAIS. REFERÊNCIA NEGATIVA NO SENTIDO DE NÃO RECOMENDADO/COM RESTRIÇÃO. RESTRIÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO (ART. 5º, XIII, CF).** A Constituição da República firma o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e o princípio da liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, CF), tornando-se discriminatória conduta realizada em desprezo a esses dois princípios (art. 3º, IV, in fine, CF). Embora não empregatício o vínculo entre as partes, a competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC 45/2004 (art. 114, I, CF), abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas (art. 114, I a IX, CF). O fulcro da lide, portanto, são as consequências oriundas de informações prestadas para possível empregador (relações de trabalho), circunstâncias que enquadram, inapelavelmente, o litígio nos marcos da competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-143700-45.2008.5.01.0343, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/02/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO EM 'LISTA DE RISCO' EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO (ART. 5º, LVII, CF). DANOS MORAIS. REFERÊNCIA NEGATIVA NO SENTIDO DE -NÃO



PROCESSO Nº TST-RR-1190-43.2012.5.01.0060

RECOMENDADO/COM RESTRIÇÃO-. RESTRIÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO (ART. 5º, XIII, CF). MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A Constituição da República firma o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e o princípio da liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, CF), tornando-se discriminatória conduta realizada em desprezo a esses dois princípios (art. 3º, IV, in fine, CF). No caso concreto, o Regional manteve a condenação por danos morais por estar comprovado que o Reclamante foi impedido de realizar carregamento e transporte de cargas para as empresas Toscan Transportes e Transportadora Ariel nos dias 14 e 15 de maio de 2012 em razão da inclusão, em seu cadastro junto à Reclamada, da informação 'não recomendado/com restrição' para liberação do seguro da carga a ser transportada em razão de ele estar respondendo a processo criminal. Nesse contexto, a prática da Reclamada contrapõe-se aos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente àqueles que dizem respeito à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e à liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, CF). De todo modo, para desconstituir as premissas assentadas pelo Regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é viável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 885-32.2012.5.09.0094, Data de Julgamento: 15/5/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/5/2013).

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONDUTA DISCRIMINATÓRIA DA RÉ. INCLUSÃO EM CADASTRO NEGATIVO. RESTRIÇÃO DE ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO. 1. A competência da Justiça do Trabalho alcança os litígios que envolvam a fase pré-contratual e a fase pós-contratual, desde que a controvérsia tenha fundamento na relação de trabalho. 2. No caso, o autor pretende a intervenção do Estado-juiz tendo como causa de pedir a existência de conduta discriminatória por parte da ré, ao argumento de que esta vem fornecendo informações desabonadoras sobre sua pessoa, restringindo-lhe o acesso ao mercado de trabalho, e deduz ao final pedido de indenização em razão dessa prática. 3. A pretensão de reparação de danos provocados na fase pré-contratual é de competência desta Especializada, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 187-51.2010.5.01.0342, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 8/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)



PROCESSO Nº TST-RR-1190-43.2012.5.01.0060

Diante do exposto, o Tribunal Regional ao declinar da competência dessa Justiça Especializada para julgar o feito, violou o artigo 114, I, da CF/88.

CONHEÇO do recurso de revista por violação do artigo 114, I, da CF/88.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da CF/88, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para, afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); e III- conhecer do recurso de revista, por violação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

Brasília, 8 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator